GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 25 de outubro de 2021.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010-E-2021

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 010-E/2021 que "ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 04 DE ABRIL DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O veto parcial cinge-se ao art. 7º, do Projeto de Lei em análise, que altera, a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31/2011, que após análise conclui-se que existe impedimento legal para a sua integral aprovação por existência de vício formal, configurando a inconstitucionalidade da proposta, conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

No Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2021, notadamente na emenda proposta no art. 7º, que defini área, limitando em 100 (cem) metros para as novas construções no entorno dos patrimônios históricos, aplicado de forma geral conforme disposto no caput do art. 27, criando norma conflitante com a legislação federal e em usurpação de prerrogativas dos órgãos vinculados e conselho municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Out-2021-18:07-036833-1/2

Conforme extraído de pesquisa e documentação do IPHAN - Entorno de bens tombados / [Pesquisa e texto de Lia Motta e Analucia Thompson]. – Rio de Janeiro: IPHAN/ DAF/ Copedoc, 2010 - O entorno de bens tombados é tema complexo e importante e em linhas gerais, trata-se de instrumento legal, definido no Artigo 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (DL 25/37), voltado para a proteção da vizinhança dos bens tombados, visando, inicialmente, impedir construções que comprometessem a sua visibilidade, aduzindo que a respeito da atribuição de valor/metragem às áreas de entorno, Sonia Rabello se refere ao seu caráter diferenciado em função do tipo de bem tombado e de seus contextos específicos.

> *De fato, seria difícil se estabelecer na lei critérios que, uniformemente, se aplicassem a qualquer espécie de tombamento de imóvel. Há legislações estrangeiras que optaram por adotar o critério objetivo da distância, por exemplo, determinando previamente que são vizinhos os imóveis situados a 500 metros, no diâmetro de qualquer bem tombado. Entretanto, nenhuma delas conseguiu estabelecer objetivamente critérios uniformes aos quais se submeteriam todos os bens vizinhos no âmbito previamente determinado. Como tratar da mesma forma a visibilidade de uma igreja ou uma serra tombada, a de um núcleo histórico ou de um bem isolado? Parece evidente que os tratamentos são diversos, sem o quê o objetivo da lei não será atingido; caso contrário, a visibilidade e a ambiência do bem poderão estar satisfatoriamente protegidas em um caso e não em outro (Ibid., p. 123).*

Reivindicava-se a atuação do IPHAN na limitação de gabaritos ou na determinação de outros parâmetros urbanísticos para os imóveis nas imediações dos bens tombados. Esses parâmetros se relacionavam, necessariamente, à preservação da vizinhança e da visibilidade dos bens tombados, diante do seu novo entendimento como áreas que deveriam contribuir para a sua ambientação paisagística, sua escala e sua dignidade. Nos casos em que não houvesse trabalho conjunto os parâmetros urbanísticos devem ser definidos pelo IPHAN.

No portal do IPHAN, acessível pelo endereço http://portal.iphan.gov.br/perguntasFrequentes?categoria=9, o órgão governamental aduz que para delimitar o entorno do patrimônio tombado devem ser observados aspectos como dis-

tância, perspectiva, altura, harmonia, integração, volume, cor da edificação ou outro elemento que possa prejudicar a visão do bem tombado.

Sendo que os procedimentos para delimitação da área de entorno dos bens tombados em âmbito municipal caberiam aos órgãos competentes estabelecerem, em cada tombamento, para definição dos critérios a serem observados para a proteção e visibilidade do bem, os quais podem variar conforme a categoria, tamanho e espécie de bem.

A fixação de requisitos é atividade administrativa de competência do Poder Executivo, portanto, submetida à reserva de administração (art. 2º, c/c art. 61, § 1º, II, e art. 84, II e VI, "a", da CF).

Conforme se verifica na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.696 MINAS GERAIS:

> *A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana. A norma impugnada, constante da Constituição Estadual, pretendeu restringir o alcance de instrumentos de ordenamento urbano a cargo dos Municípios, desequilibrando a divisão de competências estabelecida no texto constitucional em prejuízo da autonomia municipal e em contrariedade ao regramento geral editado pela União.*

Da mesma forma, a emenda proposta no art. 7º do projeto de lei complementar também tem o condão de restringir instrumento de ordenamento urbano a cargo do Município e/ou de seus órgãos vinculados competentes.

Artigo 18 do DL 25/37 conferiu ao órgão do patrimônio histórico o poder discricionário de autorizar obras, objetos, cartazes na vizinhança do bem tombado visando à sua ambiência, tornando dever e competência da administração pública, a preservação desses espaços. Essa preservação deve ocorrer por atos discricionários de âmbito estritamente técnico porque são atos feitos a partir de discernimento, baseados em trabalhos técnicos que devem estabele-

cer e explicitar os critérios de atribuição de valor cultural que justificam a preservação e as áreas de entorno, as quais devem ser estabelecidas conforme seu caráter diferenciado em função do tipo de bem tombado e de seus contextos específicos.

O próprio IPHAN aduz que deve ser análise dos órgãos competentes e conforme cada bem e suas características.

Conforme exposto a proposta conflita com a legitimidade atribuída ao Poder Executivo, com a atuação dos órgãos e conselhos atuantes na matéria, uma vez, que os conselhos, organismos públicos, são parte da administração pública municipal, assim proposta contida no artigo se afigura incompatível, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Apesar de o Legislativo ter prerrogativa para alterar projeto de lei, mesmo naqueles que se sujeitam a reserva de iniciativa, no entanto, as alterações estão sujeitas aos limites impostos pela legislação e pela Constituição.

Por essa razão, padecem de vício formal não apenas as emendas que inserem matéria estranha à proposição original, mas também emendas que a desfigurem, atentando contra a autonomia do poder executivo.

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado na sua integralidade pelo Poder Executivo.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha De Almeida Fernandes
Procurador Municipal